

**BREVE ANÁLISE DO PROJETO DE NOVA LEI DE DIREITO  
AUTORAL E SUGESTÕES DO GEDAI-UFSC**

**I. SUCINTA INTRODUÇÃO, COM ÊNFASE NO “ESPÍRITO” QUE  
NORTEIA O PROJETO**

*Ab initio*, antes de encetar o enfrentamento pontual de alguns aspectos específicos que constam no Anteprojeto de nova Lei Autoral do Ministério da Cultura (MinC), ora em discussão, necessário acentuar que é louvável a tentativa governamental de se criar uma legislação autoralista mais moderna, flexível e adaptada à nova realidade do mundo da tecnologia.

Outro aspecto e o principal que merece ser enfatizado neste intróito, é a visão e a disposição de construção de um texto legislativo que não seja um “porto isolado” das demais áreas do ordenamento jurídico, como muitas vezes se constatava, como se o Direito Autoral (ou, em última análise, alguma área do Direito ou do conhecimento em qualquer domínio) pudesse ser um sistema autorreprodutivo, que não se comunica com as demais instâncias de formação e construção de interpretação.

Nesta linha de mira, o primeiro artigo do Projeto já sinaliza que esta nova Lei será orientada pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e da garantia do pleno exercício (ficaria melhor exercício pleno?) dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional.

Em outros instantes do texto, se avista a adequação do diploma autoral com outras áreas do Direito, como exemplificadamente quando se verifica a função social do contrato, ou sua resolução por onerosidade

excessiva, institutos que constam no Digesto Civil, mas que evidentemente podem e devem aparecer na Lei Autoral.

De fato, como já tive oportunidade de salientar em vários textos, principalmente a partir de minha tese de doutoramento (*Obras Privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do Direito Autoral na Sociedade da Informação*, 2006, publicada em 2008 como livro com revisão e acréscimos por Sérgio Fabris Editor), o “modelo” autoral atual, em que pese fruto de uma lei que pode ser considerada “recente” (pois com pouco mais de doze anos), ainda se mostra excessivamente vinculado ao padrão assentado no século XIX, derivado do texto da Convenção de Berna.

Salutar, pois, neste seu grande espírito norteador e principal suporte básico, o Projeto aqui comentado.

## II. BREVE ANÁLISE DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES SUGERIDAS PELO GEDAI/UFSC

O trabalho realizado pelo Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação (GEDAI) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), muito tem contribuído nos últimos tempos para o aperfeiçoamento e melhor análise do Direito Autoral de nosso país e além fronteiras, fruto da dedicação incansável de todos os seus membros, principalmente a partir da liderança firme e muito bem focada do professor Marcos Wachowicz, que é indiscutivelmente um dos mais efetivos nomes da teorização e concretização prática de um novo Direito Autoral em nosso país na última década.

Registre-se, assim, vestibularmente, os votos de exaltação acadêmica à belíssima iniciativa desse coletivo, e ainda à ideia de ampliar a discussão a outros especialistas na matéria, como é o caso do signatário.

A seguir, far-se-á uma análise de cada uma de suas sugestões, muitas das quais que pela pontualidade que trazem em si mesmas e nas suas justificativas, somente poderão receber anotação de concordância.

II.1. Inserção de “educacionais” no artigo 1º: O direito à educação sabidamente é um dos direitos fundamentais consagrados na Carta Política do país, e que muitas vezes é sonogado em sua forma plena por “direitos autorais”, muitos dos quais interesses empresariais poderosíssimos que se anunciam como estes fossem. Muito oportuna a sugestão do GEDAI, que acompanho.

II.2. Alteração do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de nova Lei Autoral, inserindo ali a função social da propriedade: o Projeto, mesmo saudavelmente se referindo a princípios e normas, mormente aqueles, não faz (como a maioria avassaladora de nossos doutrinadores) a necessária e indispensável distinção entre normas, princípios e regras, bem delimitando-os, certamente quando se refere a normas querendo dizer “regras”, já que estas efetivamente são positivadas, ou em consagrada visão as normas são o gênero, compostas pelos tipos princípio e regras.

De qualquer sorte em nenhuma delas encontrarão suporte para fundamentar proposição de tutela dos Direitos Autorais como direito de propriedade. Filia-se o autor destas breves linhas (como a grande maioria, para não dizer todos) os comentadores convidados a fazer parte desta obra, à visão do professor José de Oliveira Ascensão, de que os Direitos Autorais se configuram em direitos exclusivos de publicação e exploração econômica por determinado período tutelado pelo Estado.

Quer isso dizer que propriedade não são, mesmo para aqueles que possam ser filiados a correntes mais conservadoras de interpretação, pois a a Constituição Federal de 1988 somente se refere a propriedade de marcas em seu texto, no que pertine aos Direitos Intelectuais (artigo 5º, incisos XXVII a XXIX).

Se assim for necessário e indispensável, então que se adote a mesma visão do autoralista português, a para se referir à “função social do Direito”, o que seria uma solução plausível.

Discordo, desta forma e com estas observações, da sugestão do GEDAI/UFSC.

II.3. Alteração do *caput* do artigo 4º, e inserção do artigo 4º-A e parágrafos 1º e 2º: É de se concordar plenamente com a inserção no *caput* do artigo 4º da expressão “visando ao atendimento de sua finalidade”, logo após o texto sugerido pelo MinC, que na verdade reproduz a previsão atual. Da mesma forma no artigo 4º-A e nos dois parágrafos propostos, que adéquam o Direito Autoral a princípios consignados na parte atinente aos Contratos do Código Civil vigente, especialmente à necessária boa-fé objetiva antes, durante e após a consecução contratual, ainda ali prevendo outros institutos trazidos pelo Digesto Civil, como a resolução por onerosidade excessiva, e a anulação de contrato formulado em estado de perigo pelo autor.

Saudável e somente possível de concordância, então, dita sugestão, somente discordando este analista da técnica de redação como inicialmente artigo 4º-A, indiscutivelmente sendo mais adequado que se construam três parágrafos.

II.4. Substituição da expressão “alcance” por “conhecimento”, no inciso VI do artigo 5º: Manifesto concordância com a proposição, por seus próprios

méritos e argumentos. Efetivamente a expressão proposta é mais ampla e melhor adequada que a anterior.

II.5. Proposta de ampliação do conceito de obra em coautoria na alínea “a” do inciso VIII do artigo 5º: concordo com a proposta de inclusão de “obra colaborativa” na disposição aqui em comento. Não posso concordar, entretanto, com a adoção – que de resto se vê na alínea “b” deste mesmo inciso, de possibilidade de tutela de obra anônima. Se um dos objetivos do projeto, aliás seu cerne magnificamente pensado, como ficou dito na introdução desta análise, era a adequação da legislação autoral à Carta Magna, esta veda expressamente o anonimato, não sendo crível que uma lei infraconstitucional proteja o que o ordenamento constitucional proíbe, logo inexistindo desde 05 de outubro de 1988 proteção às obras anônimas em nosso país, para todos os fins. Concordo parcialmente, por estes motivos, com a alteração recomendada.

II.6. Proposta de inserção do inciso XVI no artigo 5º do Projeto de Lei Autoral: de fato tem razão o GEDAI ao sustentar que é necessário acrescentar o conceito de cessão de direitos nos conceitos básicos que introduzem a previsão legislativa autoral deste artigo 5º. Concordo parcialmente, já que o mais adequado seria se constasse expressamente que trata-se da transferência de direitos “patrimoniais”, sendo indispensável a meu ver a consignação desta expressão após “direitos” no texto sugerido.

II.7. Proposta de inserção do inciso XVII no artigo 5º: concordo plenamente com a proposta, por seus próprios argumentos e méritos sustentados na justificativa.

II.8. Proposta de inserção do inciso XVIII no artigo 5º: realmente é oportuna e indispensável a previsão do conceito de “transformação criativa” neste artigo 5º. Concordo plenamente, por seus próprios argumentos.

II.9. Alteração do previsto no artigo 6º, *caput*, do Projeto: a previsão de ressalva ao que dispõem os editais de concursos públicos que redundem em obras desta natureza é salutar. Do mesmo modo a troca da expressão “domínio” por “titularidade”, como proposto. Aliás, veja-se que além de propriedade, como antes mencionado e criticado, o texto agora fala em “domínio”.

II.10. Proposta de deslocamento do artigo 6º-A e seus parágrafos para o artigo 4º do Projeto de Lei Autoral: concordo plenamente com a proposta, por suas razões e seus próprios méritos.

II.11. Proposta de supressão da expressão “intangível” no *caput* do artigo 7º do Projeto de Lei Autoral: penso, *data venia*, que há um excesso nesta proposta de alteração. Sabidamente ao se referir à expressão “intangível” em sede de Direitos Autorais, se está falando de obras cujos substratos materiais de fixação não são essencialmente materiais, como aqueles do meio digital. Não vejo razão para tal dispositivo, discordando, no mérito, da proposta do GEDAI/UFSC.

II.12. Inserção de obras elaboradas com a técnica de “grafite” no rol exemplificativo de obras protegidas do artigo 7º: mesmo sendo notório que a previsão legislativa dos incisos do artigo 7º da atual Lei Autoral e mesmo assim do Projeto proposto não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativa, sugiro a inclusão de obras feitas pelo processo de “grafite” em inciso próprio. Demanda judicial da década de 1990 em nosso país pôs

em confronto grafiteiro do Bairro de Perdizes em São Paulo com empresa que produz e vende cadernos acadêmicos (cadernos de aula), tendo utilizado sem menção de autoria e sem autorização fotografia de obra deste naipe elaborada por jovem em parede de prédio. A previsão somente soma ao tratar-se de uma linha mais produtiva dos autores em geral, mormente daqueles que sobrevivem de suas criações artísticas.

II.13. Inserção de petições judiciais no rol dos “atos oficiais” não protegidos do inciso IV do artigo 8º: não posso concordar com esta ideia. A petição em processos judiciais pode ser obra literária de titularidade do Advogado seu autor. Aqui há uma confusão que muitos (inclusive a referida jurisprudência “pacífica” da justificativa) fazem, pois o que é oficial e assim público é o acesso aos autos, por qualquer forma, inclusive fotocópia, para exercício pleno do direito ao contraditório e a ampla defesa. Discordo, desta forma, da proposta.

II.14. Readequação do texto do inciso VIII do artigo 8º, relativo a normas técnicas: concordo com a proposta, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

II.15. No *caput* do artigo 11 do projeto sob mira, observação deste avaliador, é indispensável a adequação da nomenclatura aos modernos meios regulatórios em sede legislativa, já que o vigente Código Civil se refere à pessoa “natural” em vez de pessoa física, nomenclatura assim superada, devendo aparecer desta forma ali.

II.16. A inserção da orientação acadêmica em qualquer esfera de ensino como atividade que não é considerada coautoria, proposta no parágrafo 1º

do artigo 15 é proposta que de fato vem ao encontro de tema bastante polêmico, mas equivocadamente interpretado por alguns, já que fato o orientador não participa nesta condição da feitura de trabalhos científicos. Meritória, devendo ser mantida, a proposta do GEDAI/UFSC.

II.17. De igual sorte, concordo por seus próprios méritos com a alteração propostas no parágrafo 2º do artigo 15 do Projeto de Lei Autoral, pois efetivamente a forma verbal sugerida é a melhor para dito dispositivo.

II.18. Da mesma forma o parágrafo 4º do artigo 17 encontra melhor técnica redacional na forma proposta pelo GEDAI/UFSC, motivo de minha expressa concordância, mais uma vez.

II.19. Como observação deste avaliador, mais uma vez tomo a iniciativa de discordar com dispositivo inserido no Projeto, mesmo sem a iniciativa pontual própria do GEDAI: não há motivo claro de no artigo 19 remeter para regulamentação posterior de forma e condições do registro facultativo de obra autoral, como vem no parágrafo único do artigo 19. Por que não regular desde já este tema?

II.20. De igual e mais uma vez este avaliador submete à apreciação de todos sugestão que não foi construída pelo GEDAI/UFSC: no *caput* do artigo 22 do Projeto de Lei Autoral se labora com a discutida e tão criticada expressão “direitos morais” de autor. Autores de nomeada, como Ascensão, a criticam, referindo expressamente este autor que foi mal traduzida da língua francesa. Constata-se que a referida expressão serve para todos os tipos de confusão, como a que empresta à interpretação análise valorativa (moralidade), o que sabidamente não corresponde a realidade. Então, se é o



momento histórico de construir uma diploma legal que seja considerado de vanguarda no mundo inteiro para seu tempo, pode ser a oportunidade também de se utilizar o termo mais adequado para se referir aos direitos autorais (prerrogativas) que não são patrimoniais, sugerindo eu como já fiz em outras vezes que a expressão escolhida e utilizada venha ser “extrapatrimoniais”.

II.21. Concordo plenamente com a sugestão de alteração do parágrafo primeiro ao artigo 24 do Projeto, fixando o mesmo prazo de duração dos direitos patrimoniais aos direitos extrapatrimoniais de autor. Realmente já era tempo de superar dúvidas lançadas na interpretação de vários autoralistas, ao ponto de a legislação vigente, nos três parágrafos do artigo 24, construir três critérios distintos para a duração dos tipos de direitos extrapatrimoniais ali enunciados, como já tive oportunidade de sustentar (ADOLFO, 2008, *op. cit.*). Concordo plenamente, então, com a proposta consignada. Ouso somente acrescentar que ao referir que “compete ao Estado...”, pode ser feita uma menção: “nas suas esferas federal, estadual e municipal, e em nível de atuação do Ministério Público”, o que ampliará sobremaneira a tutela e especialmente a defesa de autoria, integridade e demais direitos extrapatrimoniais de obras caídas em domínio público, quando cabível. É a sugestão.

II.22. Do mesmo modo, sugiro que se acrescente a expressão “impenhoráveis” nas características dos direitos extrapatrimoniais do artigo 27 do Projeto de Lei Autoral. Será um avanço significativo.

II.23. Há um equívoco conceitual no inciso IV do artigo 29 do Projeto de nova Lei Autoral, que reclama enfrentamento e correção: a tradução da obra

para qualquer idioma não prescinde de autorização do autor da obra traduzida. O que requer autorização é a publicação da tradução. Trata-se de equívoco que vem sendo reiterado nas consecutivas legislações autorais pátrias. Eu posso traduzir qualquer obra, inclusive porque já no processo de leitura se faz uma “tradução automática” (caso contrário seria obrigado a ler na língua original). A questão que se põe é que se o objetivo geral da lei é equilibrar interesses em jogo a facilitar de forma mais concreta e plena o direito à educação e à cultura, não tem sentido esta interpretação.

II.24. Concordo plenamente com a sugestão feita pelo GEDAI de substituição da expressão “produtor” por “titular”, na feição sugerida ao artigo 31 do Projeto em jogo. Perfeitamente fundamentada.

II.25. Mais uma vez ousa este professor fazer uma observação que não consta nos registros dos debates do GEDAI: o artigo 39 do Projeto de nova Lei Autoral, que repete dispositivos que apareceram nas últimas codificações autorais brasileiras, é totalmente desnecessário e sem sentido. Isso é matéria afeita ao Direito das Sucessões e não ao Direito Autoral. E configura-se como desnecessária repetição (para não dizer redundância) legislativa, já que não se transmite ao cônjuge nenhum direito patrimonial que tenha anterior ao casamento, salvo pacto antenupcial em contrário. É o instante de corrigir este equívoco, extraíndo este artigo do Projeto e posteriormente da nova Lei Autoral, definitivamente.

II.26. Como já se disse preteritamente, a menção a possibilidade de obras anônimas” deve ser extirpada do Projeto, pois a Lei Excelsa não permite o anonimato. Conseqüentemente, deve ser revista a redação do *caput* do artigo 40 do Projeto.

II.27. Estou de acordo com a sugestão do GEDAI/UFSC à nova redação sugerida ao artigo 41 da Lei Autoral, fixando-se prazo geral nele e nos três artigos subseqüentes de cinquenta (50) anos para a proteção dos Direitos Autorais, assim observando de modo adequado a Convenção de Berna e fixando prazo condizente com um proteção exequível e que de certo modo possibilite o acesso vinte anos antes dos interessados às obras caídas em domínio público. O artigo, não obstante, ao remeter para a “ordem sucessória da lei civil”(leia-se Direito das Sucessões, principalmente no artigo 1829 do atual Digesto), nada refere com relação a possibilidade de transferência ou não aos entes públicos previstos (Municípios e Distrito Federal) como herança jacente, de obras de autores que hajam falecido sem deixar sucessores. Sugere-se aqui que o inciso I do artigo 45 da novel legislação seja completado com a seguinte expressão: “não se aplicando aqui e para o fim de sucessão de Direitos Autorais as previsões da lei própria atinentes à herança jacente e herança vacante”.

II.28. O artigo 44-A, na forma construída, reclama maior aprofundamento e esclarecimentos, inclusive na forma de redação, já que não diz expressamente a extensão da expressão “âmbito da administração pública”. A quais tipos e formas de obras está se referindo quando assim prescreve?

II.29. Concordo de forma plena com a sugestão de redação do inciso I do artigo 46 do Projeto na berlinda, pelas próprias e bem lançadas razões justificadoras de seus autores.

II.30. Nesta toada, somente posso aquiescer com a sugestão de redação do inciso III do mesmo artigo 46 do Projeto, pois efetivamente a palavra

“notícia” pode receber melhor conotação no sentido que se lhe empresta ali como “relato”. Razoáveis os argumentos expostos, devendo ser acatados.

II.31. Mesma sorte tem, na minha análise, o disposto no inciso IV do artigo 46 sustentado pelo GEDAI/UFSC, que aprovo na sua essência, pois bem pensado e fundamentado.

II.32. Concordo com a redação proposta ao inciso V deste mesmo artigo 46, no qual mais uma vez laborou com a perspicácia de sempre o GEDAI/UFSC, sendo absolutamente pertinentes suas razões e os argumentos justificadores. Anoto, para o fim de colaborar de forma efetiva e mais concreta possível, se o objetivo é ampliar o acesso ao conhecimento, à educação e à informação como objetivo geral que perpassa todo o texto legislativo, é de se acrescentar que possam ser disponibilizadas inclusive capas (ilustrações na capa, ou a capa completa em sua forma estética) e índices de livros (sumário), mormente por editoras e livrarias. Com isso, além de se fazer notar uma prática comercial que é consuetudinária, se atentar para a facilitação do acesso às obras pelos interessados.

II.33. Concordo com a sugestão de supressão da palavra “teatral” e a inserção da expressão “qualquer outra forma de utilização”, feita pelo GEDAI/UFSC no inciso VI do artigo 46 do Projeto de Lei Autoral, pelos motivos bem consignados ali.

II.34. O mesmo diga-se com relação ao inciso VIII deste artigo 46, ao propor a utilização da expressão “partes de obras preexistentes, na medida justificada”. Adoto a sugestão, na sua íntegra, pois bem fundamentada e pertinente.

II.35. O mesmo infelizmente não posso dizer da proposição atinente ao inciso XII do artigo 46 do Projeto de Lei Autoral brasileira, ao propor o GEDAI que se permita gravar aulas. Ora, além de ser nova utilização (o aluno é matriculado e tem direito de assistir e anotar aulas, e não grava-las) envolve o Direito Autoral em outras esferas desnecessárias e conflitantes, como o Direito Educacional em sentido estrito (contratos com instituições de ensino, que não possibilitam gravar aulas) e direito de imagem dos professores, que além do mais perderiam toda sua espontaneidade ao saber que suas aulas estarão sendo indistintamente gravadas. Ou seja, o espaço da sala de aula como *locus* privilegiado da informalidade e até da descontração muitas vezes deve ser preservado, e a possibilidade ampla de gravação fará com que as aulas sejam como são as palestras em eventos, onde se utiliza um linguajar mais formal, e se toma cuidado extremo com cada palavra pronunciada. Até onde isso vai contribuir com um maior e mais eficaz acesso à educação é a pergunta que deve ser feita.

II.36. Manifesto opinião favorável à redação construída para o inciso XV deste mesmo artigo 46 da Lei Autoral, já que acertadamente pensada e fundamentada.

II.37. Não posso conceder aval, entretanto, à forma prescrita de redação do inciso XVI do artigo 46 do Projeto em enfoque. A expressão no “interior de suas instalações ou por meio de suas redes de informática”, ao contrário da justificativa, deve ser melhor esclarecida, desde já votando este pesquisador que fique restrita ao âmbito exclusivo daqueles acessos possibilitados no interior dos espaços físicos das Bibliotecas, estritamente, e nada mais. Aqui, reitero aquela sugestão feita no item II.32, retro, quando se enfrentava o

inciso V, no sentido que também neste particular e neste dispositivo possam ser disponibilizadas inclusive capas (ilustrações na capa, ou a capa completa em sua forma estética) e índices de livros (sumário) nos locais de consultas de bibliotecas, para maior facilitação do acesso aos conteúdos das obras dos acervos.

II.38. Expresso concordância cabal com o texto do artigo 48 sugerido pelo GEDAI/UFSC, eis que apropriado e bem construído.

II.39. Em idêntico pensar, concordo com a sugestão de inciso VII do artigo 49, feita pelo GEDAI, perfeitamente crível.

II.40. O disposto no parágrafo 2º do artigo 49, na proposição aqui sob crítica, merece aprovação pelo MinC e posteriormente pelo Poder Legislativo federal, já que está em consonância com a principiologia geral da legislação em construção.

II.41. O parágrafo 2º do 52, entretanto, não tem a mesma sorte. A palavra “compete” ao MinC, como ali constou, absolutamente não condiz com o espírito da Lei Suprema quando esta efetivamente determina a todas as instâncias, é claro inclusive as administrativas como é o caso, que dêem o mais amplo e possível direito de defesa e ao contraditório, constituindo-se em verdadeira “marca” de um Estado de Direito plena e eficazmente democrático. A expressão correta então deve ser “Deverá o Ministério da Cultura...”.

II.42. Consigno concordância com a redação sugerida pelo GEDAI ao parágrafo único do artigo 56, restando cabível o número de “salvo prova em contrário” que se propõe.

II.43. Na mesma trilha e com aceitável sentido também o que se propõe no artigo 60 do Projeto de nova Lei Autoral, nos estudos e sugestões arquitetados pelo GEDAI. Efetivamente a expressão “prejudicar”soa melhor ali que “embaraçar”.

II.44. O mesmo diga-se no que pertine ao artigo 67-A, com o qual manifesto concordância.

II.45. O norte fixado ao se sugerir a supressão do artigo 67-B é verdadeiro, e opino favoravelmente.

II.46. Aceitação plena neste instante registro da proposta de redação do parágrafo 4º do artigo 68, adequado ao fim que se propõe.

II.47. Não tenho a mesma certeza no que tem a ver com a redação muito ampla do artigo 88-A sugerido pelo GEDAI. Parece-me, num primeiro instante, uma previsão muito ampla e possivelmente descabidamente onerosa a disponibilização de referidas “listas”. Deve-se ampliar esta discussão.

II.48. De bom alvitre o sugerido no inciso II deste artigo 88-A, desta feita manifestando este analista plena concordância.

II.49. A harmonização do prazo de 50 anos de proteção dos direitos conexos feita na proposta de artigo 96 é consentânea à regra geral do artigo 41, na proposta engendrada. Corretamente redigida.

II.50. Perfeitamente cabível aquilo que se propõe no parágrafo 4º do Projeto sob crivo. Deve prosperar.

II.51. Na mesma senda, manifesto opinião favorável ao dispositivo do artigo 98 do GEDAI, muito bem pensado e articulado.

II.52. Concordo com o parágrafo 2º sugerido ao artigo 98, pelas razões bem lançadas,

II.53. Idêntica sorte merece o parágrafo 3º, devendo ser aprovado como está.

II.54. Manifesto concordância ao que prevê o artigo 98-A, na forma pensada e consignada pelo GEDAI/UFSC. Merece evoluir.

II.55. O mesmo diga-se com relação ao artigo 98-B. Merece prosperar.

II.56. O artigo 98-C, na forma preconizada, deve ser aprovado. Assim voto.

II.57. O artigo 98-D está bem idealizado. Concordo com a redação e sua justificativa.



II.58. Está correto o GEDAI ao propor nova redação ao artigo 101 do Projeto de nova Lei Autoral, sendo efetivamente não recomendável que se consigne possibilidade de matéria penal neste aspecto. Concordo!

II.59. De fato, como referido anteriormente, bem se labora na sugestão de parágrafo único do artigo 103, possibilitando espaço para se provar edição superior a 3.000 exemplares. Correta visão, que merece evoluir.

II.60. Corretíssimo o artigo 104 sugerido, que prima pela proteção dos consumidores. Merece evolução.

II.61. Raciocínio correto está consubstanciado na proposição de artigo 105, que segue na vertente de descriminalização dos direitos que absolutamente pouco tem a ver com o Direito Penal, em época de Direito Penal Mínimo e de penas alternativas.

II.62. O artigo 106, na forma levada à consulta pelo GEDAI merece evoluir, sendo adequado ao fim a que se propõe.

II.63. Para além disso, como última anotação ao belíssimo trabalho desenvolvido inicialmente pelo MinC em todas as consultas públicas, congressos e demais debates que proporcionou por uma legislação autoral mais moderna, eficaz e democrática, ampliado na visão de igual sorte do GEDAI/UFSC, na seqüência final destes considerandos, tenho dúvidas com relação a eficácia da regra proposta no artigo 112 e seus parágrafos e alienas, sendo de duvidosa efetividade referida “declaração de interesse”. Me parece que uma previsão efetiva e cogente de transição (a exemplo do artigo 2028 do Código Civil) seja mais plena e concreta.

São as observações que tinha fazer, caro prof. Marcos Wachowicz e digno Marcos Alces Souza, muito honrado com a possibilidade de contribuir com meu país e com o acesso pleno à dignidade humana transformadora e plena através de um Direito Autoral de nosso tempo, 21 anos após ter dado os primeiros passos na matéria, sob inspiração e incentivo do saudoso padre Bruno Jorge Hammes.

Estou aberto ao diálogo, como sempre, e à disposição para os esclarecimentos adicionais necessários.

Sapucaia do Sul, RS, 12 de setembro de 2010.

Gonzaga Adolfo